

**EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP
ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013 /2017 – EMAP**

O Pregoeiro da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, nos termos do subitem 4.1 do Edital, torna público aos interessados **RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** feito pelo senhor **Afonso Cabrera**, sobre o Edital da Licitação Pública do Pregão Eletrônico Nº 013/2017 – EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para desenvolvimento de modelagem numérica hidrodinâmica de alta resolução que interprete bem condições de águas rasas, interiores de baías e áreas costeiras e estuarinas nas Baías de São Marcos, São José de Ribamar e suas proximidades incluindo ensaios de amarração e simulações virtuais de manobrabilidade de navios para locais de interesse da EMAP.

PERGUNTA:

“Referente a habilitação para o pregão Nº 013/2017, gostaria de obter alguns esclarecimentos, estes seguem abaixo:

- 1 - Favor confirmar se, no caso de consórcio, os índices referentes aos itens 11.1.3.4.1 e 11.1.3.4.2 devem ser calculados com os parâmetros de ambas empresas somados.*
- 2 - Referente ao item 11.1.3.5, favor confirmar se, no caso de consórcio, serão considerados os patrimônios líquidos ou capitais sociais das empresas constituintes do consórcio somados.”*

RESPOSTA EMAP:

O edital do presente certame, no subitem 5.5.4, veda expressamente a possibilidade de participação de empresas em regime de consórcio. O dispositivo tratado no Edital segue o posicionamento do Tribunal de Contas da União, que assevera como regra no procedimento licitatório a participação de empresas individualmente, disputando entre si, sendo permitida a união de esforços quando questões de **alta complexidade e de relevante vulto** impeçam a participação isolada de empresas. Nestes termos:

“O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, **PERMITINDO-SE A UNIÃO DE ESFORÇOS QUANDO QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE E DE RELEVANTE VULTO IMPEÇAM A PARTICIPAÇÃO ISOLADA DE EMPRESAS COM CONDIÇÕES DE, SOZINHAS, ATENDEREM TODOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL, CASOS EM QUE A PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO AMPLIARIA O LEQUE DE CONCORRENTES.**” **Acórdão TCU nº 1417/2008 Plenário (Sumário)**
Destacamos

“[...] Determinadas empresas, apesar de possuírem competência e capacidade operacional na sua área de atuação, necessitam se associar a outras empresas para a execução de serviços dos quais não detém expertise, mas que são indispensáveis para que alcancem seu nicho de mercado. [...] **EM FUTUROS CERTAMES, ADMITA A FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO QUANDO O OBJETO DO CERTAME ENVOLVER QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE E DE RELEVANTE VULTO, EM QUE EMPRESAS, ISOLADAMENTE, NÃO TENHAM CONDIÇÕES DE SUPRIR OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO EDITAL, COM VISTAS À AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, EM ATENDIMENTO AO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/1993.**”
Acórdão TCU nº 2.898/2012 – Plenário
Destacamos

Portanto, o edital proíbe a participação de em empresas reunidas em forma de consórcio neste certame, uma vez que a regra no procedimento licitatório é a participação de empresas individualmente, em disputa umas com as outras, e por não ficar caracterizado, *in casu*, questões de alta complexidade e de relevante vulto que impeçam a participação isolada de empresas.

São Luís/MA, 3 de julho de 2017.

Vinicius Leitão Machado Filho
Pregoeiro da CSL/EMAP